



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos da Lei nº 8.036/1990, alterados no Art. 2º da MP 889 e o §4º do art. 5º da MP, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 .....

§ 25. As transferências de que trata o § 24 **não** poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

Art. 20-E .....

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo **não** poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

Art. 20 .....

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º **não** poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

**JUSTIFICAÇÃO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

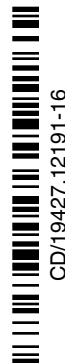
O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP autoriza disponibilizar a transferência dos valores a serem sacados conforme as novas formas de saque definidas para outra instituição financeira de escolha do credor.

A presente emenda é para assegurar tal movimentação entre instituições bancárias independentemente do pagamento de tarifa. **Propõe-se alterar a redação** de modo a esclarecer que a transferência se dará de forma gratuita, **sem** aplicação de tarifas bancárias.

Sala das sessões,      de agosto de 2019.

Deputado **João Daniel**  
PT/SE



CD/19427.12191-16